



## COMISSÃO DE SAÚDE

**Matéria:** PL – 0215.3/2020

**Procedência:** Legislativo – Deputada Paulinha.

**Ementa:** Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha que -pretende igualdade no tratamento das restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças (fls. 05/09), com remessa a esta comissão, onde fui designado relator.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.79 do RIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

### II- PARECER

A proposta sobreveio depois de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 5543, de 09 de maio de 2020, que julgou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2-16, do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Ministro relator da Matéria, Edson Fachin destacou que *"não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana."*



Com efeito, o art. 24, XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "proteção e defesa da saúde".

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*..... "*

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, XII a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde".

*"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.*

*..... "*

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da **dignidade da pessoa humana**, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o **caráter não-discriminatório** contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, bem como com o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem distinção de cor, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o art. 3º, IV, da Constituição da República.



## II – VOTO

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0215.3/2020, com base no art.144, III, c/c os arts. 146, I; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**